



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600327-22.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: INSTITUTO PARANA DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA

Representantes do(a) REQUERIDO: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, CAROLINA PADILHA RITZMANN - PR81441

EMENTA

Ementa. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. LISTA ESTIMULADA. PRÉ-CANDIDATOS. PERÍODO PRÉ-CONVENCIONAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE TODOS OS POSTULANTES. PLANO AMOSTRAL. MÉTODO PPT. DISPENSA DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DAS UNIDADES SORTEADAS. PONDERAÇÃO DE RENDA COM BASE NO CENSO 2010. DIVERGÊNCIA ENTRE COTA DE ESCOLARIDADE E AMOSTRA EFETIVAMENTE COLETADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE MANIPULAÇÃO OU PREJUÍZO À HIGIEDEZ DA PESQUISA. REGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação ajuizada em razão de supostas irregularidades na pesquisa eleitoral AL-04491/2026, consistentes na exclusão, da lista estimulada para o cargo de Senador, de três pré-candidatos, na ausência de apresentação prévia das unidades sorteadas segundo o método de Probabilidade Proporcional ao Tamanho (PPT), na utilização do Censo 2010 para ponderação da variável renda e na divergência entre a cota de escolaridade prevista no plano amostral e a composição efetivamente obtida na coleta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se, antes da publicação dos editais de registro de candidaturas, a pesquisa eleitoral deve necessariamente incluir, na lista estimulada, todos os nomes de pré-candidatos publicamente cogitados; (ii) verificar se a indicação do método PPT exige a apresentação prévia das unidades efetivamente sorteadas; (iii) definir se a utilização do Censo 2010 como fonte para ponderação da renda, diante da ausência de dados econômicos correspondentes do Censo 2022, configura irregularidade; e (iv) estabelecer se a divergência entre a cota de escolaridade registrada e a composição final da amostra, desacompanhada de prova de manipulação ou comprometimento dos resultados, é suficiente para invalidar a pesquisa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece que a obrigatoriedade de inclusão dos nomes na lista apresentada aos entrevistados surge a partir da publicação dos editais de registro de candidaturas. Antes desse marco, não há dever jurídico de inclusão de todo nome publicamente cogitado como pré-candidato, sendo legítima a liberdade metodológica do instituto de pesquisa para definição do cenário prospectivo.

4. A pesquisa foi registrada e realizada antes das convenções partidárias e da publicação dos editais de registro, inexistindo, naquele momento, candidaturas formalmente registradas. A exclusão de determinados pré-candidatos, portanto, não

caracteriza, por si só, irregularidade jurídica. A divergência entre diferentes institutos quanto aos nomes incluídos reforça a natureza metodológica da escolha.

5. O art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019 exige a indicação do plano amostral, da metodologia e das fontes públicas utilizadas, mas não determina a apresentação, no momento do registro, da relação nominal das unidades primárias que serão sorteadas. A complementação das informações relativas aos municípios e localidades efetivamente abrangidos pela pesquisa constitui providência posterior, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução.

6. A utilização do Censo 2010 para ponderação da renda não configura irregularidade quando expressamente indicada e justificada no plano amostral, especialmente diante da ausência de divulgação, pelo IBGE, dos dados econômicos necessários do Censo 2022. A Resolução TSE nº 23.600/2019 exige a indicação da fonte pública dos dados, sem estabelecer que deva ser utilizada necessariamente a fonte mais recente.

7. A divergência entre a cota de escolaridade prevista no plano e a composição final da amostra não invalida, por si só, a pesquisa. A norma exige a divulgação da composição final da amostra, não a correspondência matemática absoluta entre a cota planejada e o resultado da coleta. Ausente prova de manipulação, dolo, má-fé ou efetivo comprometimento da higidez do levantamento, não se justifica a aplicação da sanção prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

8. O controle judicial das pesquisas eleitorais deve concentrar-se na observância das exigências legais e na transparência das informações, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o critério técnico do profissional de estatística na escolha da metodologia, da fonte de dados ou na avaliação de flutuações amostrais inerentes ao método declarado.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença que julgou improcedente

a representação por pesquisa eleitoral irregular.

Teses de Julgamento: “1. Antes da publicação dos editais de registro de candidaturas, não há obrigatoriedade de inclusão, em lista estimulada de pesquisa eleitoral, de todos os nomes de possíveis ou pré-candidatos, sendo legítima a definição metodológica do instituto de pesquisa quanto ao cenário prospectivo. 2. O registro da pesquisa eleitoral não exige a apresentação prévia das unidades amostrais efetivamente sorteadas quando a metodologia e o método de seleção estiverem devidamente descritos, observadas as informações que a Resolução TSE nº 23.600/2019 determina sejam prestadas posteriormente. 3. É legítima a utilização do Censo 2010 como fonte para ponderação da renda quando inexistentes dados econômicos correspondentes do Censo 2022, desde que a fonte seja indicada e a escolha metodológica seja devidamente registrada e justificada. 4. A divergência entre a cota de escolaridade prevista no plano amostral e a composição final da amostra não acarreta, isoladamente, a invalidade da pesquisa eleitoral, sendo necessária a demonstração de manipulação, má-fé, dolo ou efetivo comprometimento da confiabilidade do levantamento. 5. O controle judicial das pesquisas eleitorais deve se limitar à verificação do cumprimento das exigências legais e de transparência, não cabendo ao julgador substituir o critério técnico-científico do profissional de estatística responsável pela metodologia da pesquisa.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Igor Franco Pereira dos Santos. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 03/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB em face da sentença que julgou improcedente a representação por pesquisa eleitoral irregular ajuizada em desfavor do INSTITUTO PARANÁ DE PESQUISAS E ANÁLISE DE CONSUMIDOR LTDA.

Em sua petição inicial, o representante alega que a **lista estimulada do cargo de Senador** apresentada aos entrevistados continha apenas **seis nomes** (Alfredo Gaspar, Arthur Lira, Davi Filho, Dr. Wanderley, Eudócia JHC e Renan Calheiros), suprimindo deliberadamente três pré-candidatos publicamente postulantes ao cargo: **Alexandre Fleming, Ítalo Bonja e Marcos Omena**.

Sustenta que a omissão viola o art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, que exige que a lista de estímulo contemple o conjunto dos postulantes ao cargo pesquisado, preservando a neutralidade do cenário submetido ao eleitor. Aponta que, no mesmo período, outros institutos que pesquisaram o Estado (Vox Brasil, registro AL-05861; TDL, registro AL-04608; e Veritá, registro AL-01399) incluíram os referidos nomes total ou parcialmente em suas listas, o que evidenciaria a falta de justificativa técnica para a exclusão.

O representante aponta ainda deficiências de transparência no plano amostral. Alega que o método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho) foi declarado sem a exibição do sorteio que o define e que a ponderação de renda se assenta em dados do Censo de 2010, base temporalmente incongruente com as demais variáveis (gênero, idade e escolaridade), extraídas de fonte do TSE de maio de 2026.

A sentença proferida, contudo, julgou improcedente o pedido, consignando que a obrigatoriedade de constar todos os postulantes no questionário estimulado surge apenas a partir da publicação dos editais de registro de candidaturas. Deixou também justificadas a utilização do Censo 2010 e ausência de amostragem detalhada.

Em suas razões recursais, a agremiação recorrente sustenta que a pesquisa violou a isonomia e neutralidade da consulta ao excluir o nome de alguns candidatos ao Senado Federal e reiterou os argumentos referentes às supostas inconsistências no plano amostral. Pugnou, ao final, pela reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas emitiu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de recurso em representação por pesquisa irregular, interposto pelo Movimento Democrático Brasileiro-MDB.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Passo ao exame das matérias alegadas.

A primeira tese de mérito a ser examinada é a **alegação de irregularidade na lista estimulada do cargo de Senador** por suposta omissão dos pré-candidatos Alexandre Fleming, Ítalo Bonja e Marcos Omena.

A pesquisa eleitoral AL-04491/2026 foi **registrada em 27 de junho de 2026**, com coleta de dados realizada entre **28 de junho e 1º de julho de 2026** e divulgação marcada para **3 de julho de 2026**. Esse período se situa antes das convenções partidárias e, portanto, em momento anterior à publicação dos editais de registro de candidaturas. **Não havia na ocasião qualquer candidatura formalmente registrada perante a Justiça Eleitoral**. Os nomes apontados como omitidos são **pré-candidatos**, isto é, postulantes em fase de articulação política, sem vínculo jurídico formal com o processo eleitoral.

Nesse ponto, o **art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019** é inequívoco ao estabelecer que a obrigatoriedade de inclusão dos nomes na lista apresentada aos entrevistados surge **"a partir das publicações dos editais de registro de candidatas e candidatos"**. O dispositivo não impõe, em momento anterior a esse marco, o dever de incluir todo e qualquer nome publicamente cogitado como pré-candidato.

Trata-se, portanto, de opção deliberada do legislador e do normatizador, que reconhecem a fluidez do período pré-convencional e a **liberdade metodológica** dos institutos de pesquisa para desenhar cenários prospectivos com base em critérios técnicos próprios.

No período em que a pesquisa foi realizada, temos que o cenário político-eleitoral era marcado por **indefinições naturais da pré-campanha**: composições partidárias em formação, federações em negociação e postulações ainda não formalizadas. Exigir que o instituto de pesquisa incluísse na lista estimulada todo nome cogitado nos bastidores políticos, independentemente da consistência da postulação, equivaleria a impor **obrigação sem amparo legal e de inviável cumprimento prático**, além de representar indevida ingerência na autonomia técnica e científica das entidades de pesquisa.

Esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral, que, em precedente invocado pela própria representada em sua defesa, firmou que "até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos". (TSE - AgR-Rp nº 70628/DF, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, j. 13/05/2010)

Ainda que se considerasse desejável que a lista de estímulo refletisse o maior número possível de postulantes, a **omissão de nomes na fase pré-convencional não configura, por si só, irregularidade jurídica**. O controle judicial sobre pesquisas eleitorais, nesse particular, limita-se à verificação do cumprimento das formalidades legais e regimentais, não podendo substituir o critério técnico do estatístico por juízo próprio acerca de quais postulantes deveriam ter sido pesquisados.

Há um dado adicional que fragiliza sobremaneira a tese do recorrente. O **próprio quadro**

comparativo apresentado na inicial (ID 10471200) revela que o **Instituto Veritá** (registro AL-01399) também excluiu dois dos três nomes apontados como obrigatórios, Alexandre Fleming e Marcos Omena, mantendo apenas Ítalo Bonja. Se entre os próprios institutos invocados como paradigma de regularidade pelo representante há divergência quanto à inclusão desses nomes, fica demonstrado que a inclusão ou exclusão de pré-candidatos é **escolha metodológica legítima e naturalmente variável** entre as empresas de pesquisa, e não dever jurídico uniforme.

Diante do exposto, **rejeita-se a alegação de irregularidade por omissão de pré-candidatos na lista estimulada do cargo de Senador**. A pesquisa AL-04491/2026, nesse aspecto, respeitou a liberdade metodológica assegurada pelo art. 3º da Resolução TSE nº 23.600/2019, não havendo falar em violação ao dispositivo.

Como segundo ponto, o recorrente alega que o plano amostral da pesquisa AL-04491/2026 seria deficiente porque **declara o método PPT (Probabilidade Proporcional ao Tamanho) sem exibir o sorteio que o define**. A insurgência não encontra amparo na legislação de regência.

O **art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019** exige que o registro contenha o "plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados". A norma não impõe, como conteúdo obrigatório do registro, a apresentação prévia da relação nominal das unidades primárias sorteadas ou a descrição minuciosa de cada etapa do sorteio. Exige-se a **indicação do método e da metodologia**, não a exibição do resultado do sorteio antes mesmo de sua execução.

O registro da pesquisa AL-04491/2026 cumpriu integralmente essa exigência. Consta do sistema PesqEle a descrição do plano amostral em três estágios, com sorteio probabilístico de municípios e localidades pelo método PPT e seleção final por cotas proporcionais às variáveis de gênero, idade, escolaridade e renda. A metodologia foi declarada de forma clara e completa, permitindo a qualquer interessado compreender o desenho amostral adotado.

A **complementação dos dados relativos aos municípios e localidades efetivamente abrangidos** é providência posterior, regulada pelo **art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019**, que admite que tais informações sejam apresentadas "até o dia seguinte à data a partir da qual a pesquisa puder ser divulgada". A insurgência do representante é, portanto, **prematura**: exigindo no momento do registro aquilo que a própria norma difere para momento posterior, como dado de relato da coleta já realizada, não como condição prévia de validade do registro.

Ademais, a prática dos principais institutos de pesquisa que atuam no país é uníssona nesse aspecto. Conforme demonstrado pela representada em sua defesa, o **Datafolha, o DOXA, a Real Time Big Data, a Data Index e o próprio Instituto Veritá** (este invocado pelo representante como paradigma de regularidade) registram suas pesquisas com a declaração do método PPT sem exibir previamente a lista das unidades sorteadas. Acolher a tese do representante equivaleria a reputar irregulares todos esses registros, o que evidenciaria, por si só, a insustentabilidade da pretensão.

A **definição do método amostral** constitui matéria técnica reservada ao profissional de estatística legalmente habilitado, inscrito no Conselho Regional de Estatística. O controle judicial sobre

pesquisas eleitorais deve limitar-se à verificação do cumprimento das formalidades de transparência, sem substituir o critério científico do estatístico por juízo próprio acerca da metodologia adotada. Foi exatamente essa a linha adotada na decisão liminar, que reconheceu que "a definição da fonte de dados e do método amostral constitui matéria eminentemente técnica, sob a responsabilidade do profissional estatístico, inserindo-se na esfera de discricionariedade metodológica do instituto de pesquisa".

Não há, portanto, qualquer vício de transparência no plano amostral da pesquisa AL-04491/2026 no que tange à declaração do método PPT. A exigência normativa foi integralmente cumprida, e a insurgência do representante, além de prematura, contraria a prática universal do mercado de pesquisas eleitorais e a própria literalidade da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O recorrente sustenta ainda, que a **ponderação de renda** da pesquisa AL-04491/2026 seria irregular por utilizar dados do **Censo de 2010**, enquanto as demais variáveis de cota (gênero, idade e escolaridade) foram extraídas de fonte do TSE de maio de 2026.

Contudo, observa-se que consta do registro da pesquisa, de forma expressa e transparente, que a variável **renda domiciliar mensal** foi obtida do Censo 2010, com a devida justificativa: o IBGE não divulgou, e não tem previsão de divulgar, o perfil econômico (nível econômico) da população no Censo 2022. A escolha foi explicitada no plano amostral registrado no sistema PesqEle, com a indicação da fonte pública utilizada, em cumprimento ao **art. 2º, IV, da Resolução TSE nº 23.600/2019**, que exige a "indicação da fonte pública dos dados utilizados", sem impor que se trate da fonte mais recente.

A **indisponibilidade dos dados de renda do Censo 2022** é fato público e notório, reconhecido pelo próprio IBGE. Até o momento, o órgão oficial de estatística não disponibilizou os recortes de renda domiciliar por unidade da federação necessários à estratificação econômica das pesquisas eleitorais. A única base de dados pública, oficial e detalhada que permite estratificar a população por faixas de renda continua sendo o Censo de 2010. Nesse contexto, a utilização dessa fonte, longe de configurar irregularidade, é solução técnica adotada por todos os institutos de pesquisa que atuam no país.

Nesses termos, conforme bem consignado no parecer do Ministério Público (Id 10474058), a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais é pacífica ao reconhecer a legalidade dessa prática. O **Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo**, ao julgar o Recurso Eleitoral nº 06001685, firmou entendimento de que "o Censo Demográfico de 2022 ainda não foi divulgado integralmente, inviabilizando sua utilização", e que a "ausência de previsão legislativa sobre a padronização da fonte de dados a ser utilizada nas pesquisas eleitorais" afasta a alegação de irregularidade pelo uso do Censo de 2010. No mesmo sentido, o TRE/SE, no Mandado de Segurança nº 0600384-69.2024, reafirmou que "não há obrigatoriedade de seguir os critérios das faixas de rendimentos adotados pelo Censo 2010/IBGE", cabendo ao instituto de pesquisa a autonomia para definir a metodologia.

A **definição da fonte de dados e do método de ponderação** constitui matéria técnica reservada ao profissional de estatística legalmente habilitado, **devendo o** controle judicial sobre pesquisas eleitorais se limitar à verificação das formalidades de transparência, sem substituir o critério científico do profissional acerca de qual fonte seria mais adequada.

Quanto à sugestão de que a **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)** poderia ter sido utilizada como fonte alternativa, o argumento não procede, vez que a

Resolução TSE nº 23.600/2019 não impõe fonte específica, e a escolha do Censo 2010 foi técnica, transparente e devidamente justificada no registro.

Desse modo, verifica-se que não cabe ao Judiciário eleger, entre fontes públicas disponíveis, qual deveria ter sido utilizada pelo instituto. Ademais, o representante/ora recorrente não demonstrou, por qualquer meio de prova, que a utilização do Censo 2010 tenha efetivamente distorcido os resultados da pesquisa ou beneficiado ou prejudicado candidatura específica.

A ponderação de renda com base no **Censo 2010** é, portanto, **regular e não constitui vício** apto a invalidar a pesquisa AL-04491/2026. A escolha foi transparente, justificada, amparada pela jurisprudência e inserida na discricionariedade técnica do estatístico responsável.

Por fim, o representante trouxe argumento acerca de divergência na cota de escolaridade entre plano e amostra executada, tendo o Instituto apresentado diversos documentos através do Id 10476048.

O plano registrava o seguinte perfil para o grau de instrução: **49% de eleitores com até ensino fundamental, 41% com ensino médio e 10% com ensino superior**. Esses percentuais espelhavam com precisão o perfil do eleitorado alagoano extraído do Portal de Dados Abertos do TSE, gerado em 1º de julho de 2026 (48,65% até EF, 41,03% EM, 10,32% ES). A cota registrada estava, portanto, correta.

O relatório final, no entanto, revelou composição diversa na amostra efetivamente coletada: das **1.400 entrevistas**, 549 concentraram-se no estrato de menor escolaridade (**39,21%**), 578 no ensino médio (**41,29%**) e 273 no ensino superior (**19,50%**). Houve uma **redução de cerca de 10 pontos percentuais** no estrato de menor instrução e um **aumento de aproximadamente 9,5 pontos no ensino superior**, enquanto as demais variáveis de cota (gênero, faixa etária e renda) foram cumpridas com diferença inferior a 0,6 ponto percentual em relação ao alvo.

A divergência é numericamente relevante e foi revelada com transparência pelo próprio instituto no relatório complementar. A questão que se coloca é se essa divergência, por si só, tem o condão de **invalidar a pesquisa** e atrair a sanção do art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. A resposta é negativa, pelas razões a seguir.

Em primeiro lugar, a própria representada **declarou expressamente no plano registrado** que, para as variáveis escolaridade e renda domiciliar mensal, **"o fator de ponderação é igual a 1"**, ou seja, os resultados obtidos em campo seriam apresentados sem correção posterior. O plano já previa, portanto, a possibilidade de flutuação amostral nessas variáveis, assumindo o risco de que a composição final pudesse divergir da cota planejada. Essa declaração é transparente e insere-se na discricionariedade técnica do estatístico responsável.

Em segundo lugar, a **Resolução TSE nº 23.600/2019** não exige correspondência exata entre a cota registrada e a composição final da amostra. O **art. 2º, § 7º, IV** impõe que a complementação posterior informe a **"composição final da amostra"** quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico. Trata-se de **obrigação de transparência**, não de resultado. A norma visa permitir que os legitimados conheçam e fiscalizem a amostra efetivamente realizada, e não estabelecer que o descumprimento exato da cota, por si só, configure irregularidade. O relatório foi apresentado, a divergência foi revelada, e a transparência foi cumprida.

Em terceiro lugar, o **ônus probatório** quanto à demonstração de que a divergência comprometeu a higidez da pesquisa recai sobre o impugnante. O **art. 16, § 1º-B, da Resolução TSE nº 23.600/2019** é expresso: "se for alegada deficiência técnica ou indício de manipulação da pesquisa, a petição inicial deverá ser instruída com elementos que demonstrem o fato ou conter requerimento de prazo para produção de prova técnica, às custas da parte autora". A mera alegação de desvio estatístico, desacompanhada de prova de manipulação, má-fé ou dolo, é insuficiente para invalidar o levantamento.

Cumprir, ademais, que as **demais variáveis de cota foram rigorosamente cumpridas**: gênero, faixa etária e renda apresentaram diferenças inferiores a 0,6 ponto percentual em relação aos alvos registrados. Isso demonstra que o processo de coleta foi executado com controle e que a divergência na escolaridade constitui **flutuação amostral inerente ao método de cotas**, e não falha sistêmica ou manipulação deliberada.

Acrescente-se que a **recorrida demonstrou cooperação plena** com a fiscalização. Em petição de Id 10476048, disponibilizou voluntariamente os microdados da pesquisa ('Anexo 2'), o documento de controle de verificação amostral ('Anexo 4') e a identificação nominal da equipe de coleta ('Anexo 5'). Justificou tecnicamente a inviabilidade de envio em formato CSV diante das limitações do sistema PJe, que não aceita esse formato, e esclareceu que não realiza o controle de horários de início e término de cada entrevista por não se tratar de exigência normativa da Resolução TSE nº 23.600/2019. Esclareceu ainda que a planilha de ponderação é prescindível porque o fator de ponderação igual a 1 foi expressamente registrado no plano amostral desde o início, significando que as variáveis de escolaridade e renda não sofreram pós-estratificação.

Cabe destacar que o controle judicial sobre pesquisas eleitorais deve limitar-se à **regularidade formal**, sem substituir o critério científico do estatístico por juízo próprio acerca de flutuações amostrais que a própria metodologia declarada já previa como possíveis. Foi exatamente essa a orientação adotada na decisão liminar e endossada pelo Ministério Público, que reconheceu que o exame do mérito técnico-científico das metodologias escapa ao controle judicial.

Esse mesmo entendimento restou consignado no parecer ministerial quando concluiu que “a pesquisa impugnada reveste-se das formalidades e exigências regulamentares, não se vislumbrando o dolo, a má-fé ou o vício metodológico aptos a eivar de ilicitude a sua divulgação”.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pelo desprovisionamento do recurso interposto.

Por derradeiro, defiro o que requerido pela agremiação recorrente no Id 10477639, cabendo a intimação do instituto para que complemente as informações solicitadas no prazo de 05 (cinco) dias.

É como voto.

Desembargador Eleitoral MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO

Relator

